



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Estado do Paraná
Estado do Paraná

000015

Prot. 1998/2017
01109-16:57
Diana Concelho
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 26/2017

Toledo, 01 de setembro de 2017.

Ao senhor

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Vagner Delábio

Toledo - Paraná

Assunto: manifestação de voto relativo ao Projeto de Lei Nº107

Senhor presidente,

Na reunião da Comissão de Educação, Cultura e Desporto do dia 31 de agosto entrou em pauta para nomeação de relator o Projeto de Lei Nº107, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal a efetuar transferência de valor R\$9.500,00 para a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP) realizar a etapa final do FERMOP em Toledo. No mesmo dia o senhor presidente Vagner Delabio se autoneomeou relator da matéria e em seguida apresentou relatório favorável.

Em conformidade com o parágrafo 6º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Toledo “a qualquer membro da comissão que não se sentir suficientemente esclarecido sobre a matéria ou discordando do parecer do relator, será concedida vista da proposição, pelo prazo improrrogável de 3 dias para se manifestar nos termos do parágrafo 3º”. Diante da prerrogativa do Regimento Interno pedi vista para estudar com mais profundidade a matéria, tendo em vista não ter em anexo ao relatório parecer jurídico da Câmara que respalde a legalidade do referido



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Estado do Paraná
Estado do Paraná

projeto de lei, bem como a necessidade de analisar a justificativa apresentada na Mensagem enviada pelo Poder Executivo, na qual argumenta-se que a referida matéria cumpre com o que está determinado na Lei Complementar Nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que prevê que toda e qualquer destinação de recursos para o setor privado, ainda que para a realização de atividades e serviços de interesse público e social, deve ser previamente autorizada por lei específica, além de estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

No tocante a legalidade do repasse, o conjunto de leis orienta que, a par das modalidades existentes, as transferências de recursos públicos à entidades privadas devem pautar-se sob as regras gerais determinadas em legislação federal, sendo que cada município deve ter lei dispondo sobre requisitos, forma e sanções, sempre em consonância com as normas da Carta Magna de 1988, da Lei nº4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos e conceitua cada uma das modalidades, que assim se encontra:

- 1) Contribuições Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.
- 2) Auxílios Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.
- 3) Subvenções: cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.
- 4) Equalização de Preços e Taxas Despesas para cobrir a diferença entre os



preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.

Diante dessa exposição, cabe salientar que a referida transferência enquadra-se na modalidade subvenção e que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a instituição interessada em receber subvenção deve demonstrar a sua regular condição de funcionamento e cabe ao município disciplinar em lei municipal as condições para a concessão do recurso que se formalizará, de preferência, pelo instrumento de convênio entre as partes.

Na mensagem enviada pelo Executivo consta ofício da Amop solicitando a transferência de recurso, e somente um orçamento de uma banda, não constando termo de convênio entre as partes como rege a lei.

Importante analisar a fala da diretora de Cultura Magda Ritter, que participou da reunião que foi gravada e transmitida no canal do youtube para discutir o projeto de lei Nº103, mas que foi convidada a dar explicações sobre o Projeto de Lei Nº107:

“O festival será realizado via repasse de recursos do Município porque a abertura de uma licitação quebraria todo o trabalho que já estava sendo desenvolvido, onde segundo a diretora, o próprio regulamento da FERMOP respalda o “repasse direto” de verba pelos Municípios. A decisão da AMOP foi para que não se abrisse concorrência via licitações e sim para que a mesma banda que tocou nas demais etapas, tocasse na final. A mesma banda tocará em todas as etapas do festival. Sobre essa questão do FERMOP, a legislação e segundo a relatoria, permite. A gente foi atrás disso, corremos atrás disso para ter essa informação para depois fazer os trâmites legais. E quanto ao repasse direto ou o repasse para a FERMOP, está dentro do regulamento da própria FERMOP, onde a FERMOP contratou a banda para fazer todas as etapas do festival, previsto no regulamento da instituição. A final aqui em Toledo, a mesma banda que fez as outras três etapas, também fará a final. Na questão de licitação, no momento em que o município faz a licitação, qualquer outra banda poderia estar ganhando, e claro, é por isso que existem as licitações. E aí, segundo os

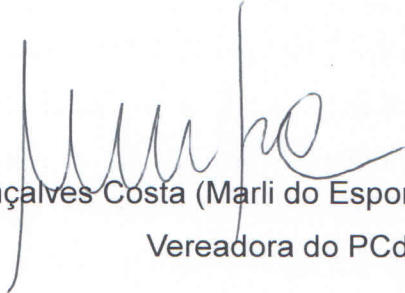


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Estado do Paraná
Estado do Paraná

esclarecimentos da própria AMOP, quebraria todo o trabalho que já estaria sendo feito desde o início de todas as outras etapas. Por isso, a decisão deles é que a banda que tocasse as três etapas também estivesse presente na final. É essa a justificativa do repasse e não uma abertura de licitação pelo município."

Tendo em vista que qualquer transferência de recursos a entidades privadas deve estar em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, princípios estes que devem ser norteadores de todos os atos emanados da administração pública e que diante do exposto não há segurança jurídica voto contrária ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Marli Gonçalves Costa (Marli do Esporte)

Vereadora do PCdoB

PL 107/2017
AUTORIA: Poder Executivo

